

Proc. CNT-18.800/45

CNT-510/46

K/EV

A fundamentação é imprescindível para o conhecimento do recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Milton Waldevino da Silva e, como recorrida, a Cia. Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro:

Alegando ter sido dispensado sem justa causa reclama Milton Waldevino da Silva contra a sua empregadora, Cia. Carrís, Luz e Força do Rio de Janeiro, pleiteando a sua reintegração e pagamento de salários vencidos e vincendos com as vantagens da lei e mais as férias a que fêz jús.

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, julgou, por unanimidade, improcedente a reclamação.

Interpôs o reclamante recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região que, também por unanimidade, conheceu do mesmo para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida.

Recorre agora o reclamante extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho.

No seu recurso, o recorrente dá como divergente acórdão do mesmo Conselho Regional sôbre depoimento de testemunhas interessadas e acórdão da extinta Câmara de Justiça no qual se afirma que quando inexistente prova de quem tenha sido o agressor admite-se que os contendores estariam, ambos, em estado de legítima defesa. Argumenta que as testemunhas, dependentes da empresa todas, não podem ter os seus depoimentos sobrepostos ao guarda civil que assistiu ao fato e que afirmou "que os passageiros diziam que aquilo era uma arbitrariedade do fiscal". Dá, também, como violado o art. 482 letra j, da Consolidação.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Notificada a recorrida para, dentro do prazo legal, falar sobre o recurso, fê-lo à fls. 35/36.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 30/40, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que a decisão recorrida versou matéria de fato, examinando a prova produzida e concluindo sobre ela;

CONSIDERANDO que a boa ou má apreciação da prova, não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário a não ser quando um erro enorme ou uma injustiça tremenda resulte desta apreciação;

CONSIDERANDO que não é este o caso dos autos onde apenas o relator pode vislumbrar uma possível injustiça feita ao reclamante;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Impedido o Conselheiro Waldemar Marques. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
João Duarte Filho

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_

< Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 11/4/46